

**PARECER N.º /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 155/2023.**

**OBJETO: DESAFETA, AFETA IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.**

### **1. Relatório:**

O Projeto de Lei n.º 155/2023 é de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, que “desafeta, afeta imóveis que especifica e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

### **2. Fundamentação:**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g” do Inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceitua o artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa privativa do Prefeito para a apresentação da proposição, conforme artigo 96 da Lei Orgânica:

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*XXVII – proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;*

*XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;*

Este relator entende que a matéria seja de relevante interesse social, considerando que a sua finalidade é a abertura de ruas em loteamento, conforme artigo 3º do Projeto de Lei 155/2023, bem como Parecer Jurídico anexado ao PL 155 às fls. 11/13 referente aos Autos Administrativos n.º 19551/2023.

### **2.1. Disposições Finais:**

Sugere-se o

Sendo assim, ao ver deste Edil, tal matéria não padece de vício de constitucionalidade e legalidade quanto à matéria.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 155/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de dezembro de 2023, 79º da instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA  
Relator